

Projeto de Lei nº. 1103/13

AO EXPEDIENTE  
Em: 05 NOV 2013



Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa  
07 NOV 2013  
Protocolo: 420/13  
Processo: 420/13

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Recebido, Autue-se e  
Inclua em pauta.  
07 NOV 2013  
1º Secretário

MENSAGEM N. 299, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei, que "Autoriza o Poder Executivo Estadual proceder à cessão de uso gratuito de imóvel de propriedade do Estado de Rondônia e dá outras providências".

Senhores Deputados, o presente Projeto de Lei versa sobre a cessão de uso gratuito pelo prazo de 20 (vinte) anos, para a Grande Inspeção Litúrgica do Estado de Rondônia, do imóvel situado na Quadra n. 121, Setor n. 19, Bairro Conquista, de uma área de 2.357,42 m<sup>2</sup> (dois mil, trezentos e cinquenta e sete metros e quarenta e dois centímetros quadrados) e de um perímetro de 221,68m, localizado no Município de Porto Velho/RO.

A aludida cessão tem por objetivo a construção de um Templo para atender às atividades dos Graus Superiores da Maçonaria, além disso praticar filantropia às pessoas hipossuficientes, principalmente, no que diz respeito às necessidades básicas da população da referida localidade.

É mister prelecionar, que a Maçonaria é uma instituição filantrópica, iniciática, democrática e de cunho didático pedagógico, que tem como filosofia, entre outras coisas, instruir os menos favorecidos por meios de medidas socioeducativas.

Tal solicitação pretendida é de fundamental importância para que haja maior valorização nas questões filantrópicas e sociais, uma vez que a Maçonaria cultiva a espiritualidade, a defesa da liberdade, o amor ao próximo, o estímulo à fraternidade, a obediência das leis do País, a prática da Justiça, trabalhando, sempre, em prol da comunidade.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA  
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO  
05 NOV 2013  
Servidor(nome legível)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 05 DE NOVEMBRO DE 2013.

Autoriza o Poder Executivo Estadual proceder à cessão de uso gratuito de imóvel de propriedade do Estado de Rondônia e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a proceder a cessão de uso gratuito do imóvel, constituído do Lote de Terras Urbano "A", situado na Quadra n. 121, Setor n. 19, Bairro Conquista, tendo uma área de 2.357,42 m<sup>2</sup> (dois mil, trezentos e cinquenta e sete metros e quarenta e dois centímetros quadrados) e um perímetro de 221,68m, limitando-se: ao Norte, com o Lote n. 102; ao Sul, com o Lote n. 663 – área do Incra; a Leste, com o Lote n. 663 – área do INCRA; e a Oeste, com a Rua Lauro Sodré. Dados do Perímetro (Pontos – Comprimento – Coordenada – Azimute): A1 – 21,00m – 400880.32 9034267.50 – 89°45'16"; A2 – 81,08m – 400901.32 9034267.59 – 178°25'52"; A3 – 37,11m – 400903.54 9034186.53 – 269°29'25"; A4 – 82,48m – 400866.43 9034186.20 – 09°45'43", encravado sob a averbação n. 88, da matrícula n. 29.734, localizado no Município de Porto Velho/Rondônia.

Art. 2º. O imóvel a que se refere ao artigo 1º, destina-se, exclusivamente, à construção de um Templo para as atividades filantrópicas dos Graus Superiores da Maçonaria.

Parágrafo único. A Grande Inspeção Litúrgica do Estado de Rondônia será totalmente responsável pela segurança e conservação do imóvel, assim como arcará com o pagamento de todas as taxas e demais serviços porventura incidentes sobre o imóvel, passando a responder, diretamente, por todo e qualquer dano ocasionado, não podendo proceder a desvio de finalidade, nem transferir a cessão de uso para qualquer órgão público ou a particular, sem a anuência da Coordenadoria de Gestão Patrimonial do Estado de Rondônia – CGP/SUGESPE, sob pena de revogação da cessão.

Art. 3º. A presente cessão de uso terá prazo de 20 (vinte) anos, a contar da publicação desta Lei, podendo ser renováveis por igual período.

Art. 4º. Fica obrigada a Grande Inspeção Litúrgica do Estado de Rondônia a iniciar a edificação pretendida no prazo de um ano, concluindo-a, em no máximo, três anos, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 5º. O descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei implicará a revogação da presente cessão, com imediata reversão do imóvel ao patrimônio do Estado de Rondônia, com todas suas benfeitorias, independentemente de interpelação judicial.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.